

A EFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA NA GARANTIA DOS DIREITOS AO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Talita Petinga De Souza

Resumo: O sistema previdenciário brasileiro, fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da seguridade social, visa proteger os trabalhadores e seus dependentes frente a eventos que comprometam sua capacidade de sustento. Nesse contexto, o benefício por incapacidade temporária, configura-se como instrumento de amparo aos segurados que, por motivo de doença ou acidente, estejam temporariamente impossibilitados de exercer suas atividades laborais. Todavia, a efetivação desse direito enfrenta entraves administrativos desde a morosidade na análise dos pedidos até indeferimentos que desconsideram a realidade clínica do segurado, comprometendo a proteção social e o acesso à previdência. Assim, este trabalho visa analisar os critérios técnicos que regem a concessão do benefício por incapacidade temporária, bem como os desafios enfrentados pelos segurados, buscando contribuir para a compreensão jurídica e social do tema e fomentar reflexões que possam aprimorar a gestão e a garantia desse direito fundamental. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo, empregando como técnica as jurisprudências aplicáveis, doutrina, artigos jurídicos e a legislação vigente.

Palavras-chave: sistema previdenciário; incapacidade temporária; auxílio-doença; gestão pública; judicialização.

The efficiency of public management in guaranteeing the rights to the benefit for temporary disability

Abstract: The Brazilian social security system, based on the constitutional principles of human dignity and social security, aims to protect workers and their dependents against events that compromise their ability to support themselves. In this context, the temporary disability benefit is a tool to support insured individuals who, due to illness or accident, are temporarily unable to perform their work activities. However, the implementation of this right faces administrative obstacles, ranging from slow analysis of requests to denials that disregard the clinical reality of the insured individual, compromising social protection and access to social security. Thus, this paper aims to analyze the technical criteria that govern the granting of the temporary disability benefit, as well as the challenges faced by insured individuals, seeking to contribute to the legal and social understanding of the subject and to foster reflections that can improve the management and guarantee of this fundamental right. The methodology used was the hypothetical-

deductive method, employing relevant investigations, doctrine, legal articles and current legislation as techniques.

Keywords: social security system; temporary disability; sickness benefit; public administration; litigation.

1 INTRODUÇÃO

O Presente trabalho tem por objetivo analisar a proteção previdenciária conferida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com foco no Benefício por incapacidade temporária, abordando seus fundamentos legais, pressupostos de concessão e as principais dificuldades enfrentadas pelos segurados na busca pela efetivação desse direito. O estudo parte da constatação de que o benefício, de natureza alimentar, é essencial à subsistência do trabalhador incapacitado, encontra barreiras significativas na estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que compromete a celeridade e a efetividade da proteção previdenciária.

O problema Jurídico que norteia a pesquisa reside na crise estrutural e administrativa do INSS, que ultrapassa a mera ineficiência operacional e revela falhas sistêmicas de gestão pública. Essa realidade compromete o acesso do segurado à prestação previdenciária devida e fomenta a judicialização de demandas, demonstrando o distanciamento entre o direito previsto na norma e a sua concretização prática.

A Constituição Federal de 1988, ao instituir a seguridade social, estabeleceu um sistema de proteção fundado nos princípios da universalidade, solidariedade e dignidade da pessoa humana, com o objetivo de garantir amparo em situações de risco social. Dentro desse contexto, o benefício por incapacidade temporária desempenha papel fundamental ao assegurar o sustento do trabalhador durante o período em que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades habituais, prevenindo o agravamento de situações de vulnerabilidade social.

A metodologia utilizada para o desdobramento do trabalho, foi o método hipotético-dedutivo, adotando-se como principal técnica de pesquisa o levantamento de referenciais teóricos por meio da análise documental em livros, artigos científicos, revistas eletrônicas e da legislação Constitucional, contemplando

doutrinas, artigos científicos, jurisprudências a respeito da temática, buscando compreender as causas das intercorrências na concessão e manutenção do benefício, bem como seus reflexos na judicialização das demandas previdenciárias.

Para embasar o desenvolvimento deste estudo, foram utilizadas como referências obras de reconhecidos doutrinadores do direito previdenciário, como Ivan Kertzman (2025), Carlos Alberto Pereira de Castro (2021) e Joao Batista Lazzari (2016), além da legislação pertinente, especialmente a constituição de 1988 e a Lei nº 8.212/1991.

O estudo percorre desde a análise do regime geral de previdência social e seus benefícios até a verificação das falhas administrativas e estruturais que comprometem a efetividade do sistema. Em sequência, investiga-se o impacto da morosidade e dos indeferimentos indevidos à judicialização, culminando na reflexão sobre a necessidade de reestruturação administrativa do INSS e de políticas voltadas a eficiência e a proteção social.

Assim, o trabalho propõe uma análise crítica acerca da distância existente entre a norma protetiva e a realidade prática da concessão do benefício por incapacidade temporária, buscando demonstrar que a efetividade dos direitos previdenciários depende de uma gestão pública eficiente, moderna e comprometida com os princípios constitucionais da dignidade humana e da justiça social.

2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A partir de 1923, com a aprovação da lei Eloy Chaves, ou seja, o Decreto Legislativo nº 4.682, sancionada em 1923 pelo presidente Arthur Bernardes, o país obteve o “ponta pé” jurídico para iniciar o sistema previdenciário, na época formada pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Camarano e Fernandes (2016, p.268-269) narraram que foi com esta lei que iniciou, pela primeira vez, a preocupação social com os riscos sociais, cujo propósito era proteger os ferroviários e seus familiares através de um sistema de natureza privada, financiado pelas contribuições conjuntas dos assalariados e das empresas.

Já na década de 1930, essa conjuntura padeceu a mudanças, porque com o desenvolvimento e crescimento da população e engrandecimento de corporações e associações, ocorreu uma inclinação para organização previdenciária por categoria profissional, gerando assim um enriquecimento nas instituições de previdência, da qual o estado apropriou-se, nascendo deles os Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), conforme apontado pelo IPEA – Instituto de pesquisa econômica aplicada (IPEA, 2017).

Dado a isto, veio a Promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1934, que além de consolidar a Previdência Social no âmbito constitucional, em seu artigo 121, parágrafo primeiro, alínea h, o sistema da previdência social incluiu a contribuição obrigatória como forma de custeio da previdência em um modelo tripartite:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; (BRASIL, 1934).

Ou seja, foi consolidado constitucionalmente que a responsabilidade pela manutenção da previdência não será somente do empregador e empregado, mas também será compartilhada pela União.

Conforme o relatório anual da previdência social disponibilizado pelo Portal de Transparência do INSS, os mandatários dessas classes com renda superior elevaram-se à custa de recursos financeiros e políticos, porém vale ressaltar que esse fato acarretou uma deformidade entre várias instituições e órgãos, pois haviam classes com representação e outras semi-representadas, daí surge, de fato, a necessidade de uma unificação do Sistema Previdenciário (INSS, 2017).

A Lei Orgânica de Previdência Social (LOPS), foi decretada em 26 de agosto de 1960 e surgiu com o objetivo de unificar o regulamento de todos os oito institutos de aposentadorias e pensões, estabelecendo as bases para a unificação da previdência social, já se conceituando em seu primeiro artigo:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar. [...]. (BRASIL, 1960).

Em resumo, o artigo 1º da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) define que o objetivo do sistema previdenciário é garantir aos seus beneficiários o suporte financeiro essencial (meios de manutenção) quando eles não puderem mais trabalhar ou sustentar suas famílias.

Posteriormente, a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), pelo Decreto-Lei nº 72/1966, sob o governo de Humberto de Alencar Castelo Branco, consolidou a unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), centralizou a gestão da previdência social e ampliou os benefícios a mais trabalhadores (BRASIL, 1966).

Juntos, a LOPS e INPS, forneceram as bases e o contexto para a construção do sistema previdenciário brasileiro que conhecemos hoje.

O Decreto-Lei n.º 72, criado em 21 de novembro de 1966, uniu os diversos institutos que existiam na época, como o IAPM (marítimos), o IAPC (comerciários), o IAPB (bancários), o IAPI (industiários), o IAPETEL (empregados em empresas de transportes aéreos e de eletricidade e comunicações) e o IAPTEC (empregados em transportes e cargas) (BRASIL, 1966).

O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), passou a englobar as vantagens previdenciárias do setor privado, mas é importante notar que ele não beneficiou os trabalhadores domésticos e os rurais.

No ano de 1967, com a chegada de uma nova Constituição, foi observado benefícios adicionais em seu art. 158, XVI:

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar. [...]. (BRASIL, 1960).

Conforme visto no artigo, houve a inclusão do seguro-desemprego e a proteção da maternidade, com a cobertura para riscos de doença, velhice, invalidez e morte (BRASIL, 1967).

A Lei n.º 5.859/72, foi o primeiro marco legal a regulamentar a profissão dos empregados domésticos. Conforme estabelecido nesta lei, em seu artigo primeiro, o empregado doméstico é aquele que presta “serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas” (BRASIL, 1972).

Quanto as regras de custeio, em seu artigo 5º, instituiu contribuição obrigatória de 8% do empregador e 8% do empregado, incidente sobre o salário-mínimo (BRASIL, 1972).

Foi estabelecido pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, a obrigatoriedade de filiação à Previdência Social para os trabalhadores autônomos, conhecidos hoje como contribuintes individuais (BRASIL, 1973).

Em 1974, com a Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, houve a instituição do amparo previdenciário para os menos favorecidos, tais como os idosos com idade superior a 70 anos e os inválidos que não possuíam seguridade (BRASIL, 1974).

Com isto, nos anos de 1970, existiram relevantes atualizações na legislação previdenciária que eram condicionadas através de vários diplomas legais, nascendo assim a carência de junção da previdência. Isso de fato aconteceu, com a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), aprovada através do Decreto n.º 77.077, datado de 24 de janeiro de 1976 (BRASIL, 1976).

Foi elaborado em 1977, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), reorganizando de forma administrativa a área da previdenciária e

assistência no Brasil, desde já preparando o terreno para a universalização que viria com a Constituição de 1988 (BRASIL, 1977).

E, em 1986, com a Lei n.º 7.356 e lei n.º 7.472, houve o aumento do valor das aposentadorias dos trabalhadores rurais e aumentou o rol de dependentes e beneficiários destes (BRASIL, 1985; 1986).

Finalmente, com a Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, revelou-se o novo significado de seguridade social que, agora, engloba além das áreas da saúde e assistência, o direito à previdência social.

A Constituição Federal (CF) de 1988 trouxe o modelo de Seguridade Social como direito fundamental do cidadão, composta por três pilares fundamentais, elencados no artigo 194, que traz os três pilares fundamentais que são a saúde, a previdência e a assistência, sendo de responsabilidade do Estado.

Nas outras sete constituições anteriores notam-se alguns aspectos que remetem a seguridade, mas não conceituados como a atual, falando sobre seu conceito, seu financiamento e sua organização, como, por exemplo, o artigo 201 da CF/88 dispõe: “art. 201: A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...]. (BRASIL, 1988).”

A maioria dos trabalhadores está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social que é gerido pelo INSS, por isso é utilizado a denominação RGPS/INSS.

Conforme o MM. Juiz Fábio Zambitte Ibrahim, no RGPS/INSS, as contribuições dos trabalhadores em idade ativa (atual geração de trabalhadores) financiam o pagamento dos atuais aposentados, havendo, portanto, solidariedade entre as gerações. Quando os trabalhadores de hoje conquistarem a aposentadoria, novos trabalhadores contribuirão para o pagamento desses benefícios e assim por diante. Denomina-se regime de repartição simples, o qual funciona por meio de um pacto entre as diferentes gerações, garantido pela Constituição Federal. [...] (IBRAHIM et. al, 2025).

A Previdência Social brasileira, organizada sob o regime geral, caracteriza-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pelo princípio da solidariedade e pacto social. Schuster, Passos e Wirth (2020, p. 1998) asseveram que a “dignidade humana é vista pela academia como o norte principal para todas as ações, sejam estatais ou da população”. Tal princípio possui grande relevância justamente por garantir uma vida digna, sendo indispensável a qualquer ser humano e constituindo o alicerce do Estado Democrático de Direito, a partir do qual se irradiam todos os direitos e garantias fundamentais.

O princípio da solidariedade e pacto social está elencado no art. 3º, I da CF/88. Ele define que um dos objetivos fundamentais da República é edificar uma sociedade que seja livre, justa e, principalmente, solidária (BRASIL, 1988).

Segundo Oliveira (2023, p.19): “o princípio da solidariedade, nada mais é do que a junção do coletivo em favor dos menos favorecidos, ou como no caso em questão, dos impossibilitados de trabalhar que necessitam de algum benefício previdenciário.”

Nesse sentido, um trabalhador com 35 (trinta e cinco) anos de idade, ao realizar contribuições mensais como empregado formal, não está, de maneira imediata, constituindo recursos exclusivos para sua própria aposentadoria. Na realidade, tais contribuições financiam os benefícios previdenciários daqueles que já se encontram na condição de aposentados.

Ibrahim afirma que, as contribuições do segurado, exercem dupla função. Por um lado, destinam-se ao custeio dos benefícios em manutenção, cumprindo a lógica de repartição simples que sustenta o sistema público brasileiro. Por outro, garantem ao próprio contribuinte o direito de, futuramente, acessar prestações previdenciárias quando implementar os requisitos legais exigidos. (IBRAHIM et. al, 2025).

Além do caráter contributivo, o regime previdenciário público é classificado como seguro social, cujo objetivo é a repartição coletiva dos riscos sociais entre seus participantes. A título de analogia, pode-se compará-lo a um seguro de automóvel:

todos os segurados efetuam contribuições periódicas e, quando ocorre sinistro ou dano, a seguradora disponibiliza cobertura ao beneficiário. (IBRAHIM et. al, 2025).

De forma semelhante, na Previdência Social, todos os trabalhadores ativos contribuem mensalmente, e aqueles que enfrentam infortúnios como acidentes, doenças que resultam em incapacidade laborativa ou, ainda, morte, têm acesso a benefícios correspondentes. Nessa última hipótese, são os dependentes do segurado que percebem o benefício da pensão por morte, assegurando a proteção social da família.

Isto está elencado nos art. 195, caput e art. 201, caput, da CF/88:

Art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) (BRASIL, 1988);

Art. 201, caput: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...)” (BRASIL, 1988).

O auxílio por incapacidade temporária é um benefício de suma importância ofertado pelo Regime de Previdência Social.

Este visa garantir a proteção social ao trabalhador que, temporariamente impossibilitado de trabalhar por motivo de doença ou acidente, necessita de uma renda para garantir sua subsistência e a de sua família. Porém, a concessão desse benefício está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, devido o crescente número de pessoas que necessitam dos serviços da previdência social e o INSS não dispor infraestrutura suficiente para atender, de forma adequada e eficiente, a toda essa demanda, a concessão do benefício se torna cada vez mais demorada, conforme o Boletim Estatístico da Previdência Social.

2.1 Benefícios ofertados pelo RGPS

Os benefícios constituem prestações pecuniárias, que visa auxiliar economicamente os segurados e seus dependentes, a fim de manter a subsistência dos mesmos, nos imprevistos que dificultem a execução plena das atividades profissionais, podendo substituir as remunerações ou até mesmo complementar a renda.

A Previdência Social brasileira, gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), oferece um conjunto de benefícios aos segurados e seus dependentes, visando garantir proteção em situações de necessidade.

Os benefícios estão elencados na Lei nº 8.213/91, que estabelece as regras para sua concessão. Dentre os principais, destacam-se: A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida ao segurado considerado permanentemente incapaz para o trabalho, conforme o artigo 42 da Lei; as aposentadorias voluntárias, abrangendo aposentadoria por idade (art. 48 e seguintes), que considera a idade e o tempo de contribuição e a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes, com as regras anteriores à Reforma da Previdência), que se baseia no tempo de serviço; a Aposentadoria Especial destinada aos segurados que exercem atividades em condições que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme o artigo 57 e seguintes; o Salário-Família, benefício pago aos trabalhadores de baixa renda, com o objetivo de auxiliar no sustento dos filhos, conforme artigos 65 e seguintes; o Salário-Maternidade, concedido às seguradas que se afastam do trabalho por motivo de parto, adoção ou guarda judicial, conforme artigos 71 e seguintes; o Auxílio-Acidente, indenização paga ao segurado que, após acidente, apresenta sequelas que reduzem sua capacidade de trabalho, conforme artigo 86 e seus parágrafos; a Pensão por Morte, benefício pago aos dependentes do segurado falecido, conforme artigos 74 e seguintes; o Auxílio-Reclusão, concedido aos dependentes do segurado que está em regime fechado de prisão, conforme artigo 80 e seus parágrafos e o Auxílio por Incapacidade Temporária, anteriormente conhecida como auxílio-doença, que é concedido ao segurado temporariamente incapacitado para o trabalho, conforme artigos 59 e seguintes (BRASIL, 1991).

Além destes, existe também o Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é um direito de caráter assistencial, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 203, V), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/1993) e pelo Decreto nº 6.214/2007 (BRASIL, 2007).

O benefício assegura o pagamento de 01 (um) salário-mínimo mensal às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e pessoas com deficiência de longo prazo, que impossibilite a participação plena e efetiva na sociedade, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, caracterizando o estado de miserabilidade social, conforme art. 20 da Lei nº 8.742/93 e art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (BRASIL 1993; BRASIL 2003).

O estado de miserabilidade social para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é aquele em que a renda mensal per capita (por pessoa da família) é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, conforme estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), no art. 20, § 3º, e seus regulamentos (BRASIL, 1993).

Porém, o STF consolidou o entendimento de que o critério de 1/4 do salário-mínimo é inconstitucional por ser insuficiente para aferir a condição de miserabilidade em todos os casos, debatidos nos temas 27 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) e tema 312 (RE 580.963/PR):

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. A LEI DE ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS), AO REGULAMENTAR O ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ESTABELECEU CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO (RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO). INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. O critério de renda per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 não é o único admissível para a comprovação da situação de carência, devendo o magistrado, no caso concreto, se valer de outros meios de prova (laudo social, etc.) para analisar a miserabilidade. (STF, RE 567.985, Tribunal Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/04/2013, DJe 03/10/2013).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITO DA RENDA MENSAL PER CAPITA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS. O benefício de prestação continuada (BPC) ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a idoso ou pessoa com deficiência do grupo familiar deve ser excluído do cômputo da renda familiar per capita, por analogia ao que prevê o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/04/2013, DJe 13/02/2014).

Em termos mais simples, os temas acima decidiram que a regra geral para obtenção do benefício não define, isoladamente, a condição de miserabilidade do indivíduo, pois em alguns casos, mesmo que a renda per capita seja maior que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, o gasto destes indivíduos pode interferir consideravelmente em sua situação financeira. Sendo assim, o juiz não está mais obrigado a seguir apenas o critério da regra legal

2.2 Benefícios por incapacidade laboral

A Lei nº 8.213/91 conceitua em seu artigo 59, o auxílio por incapacidade temporária, antes sendo tratado como auxílio-doença: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (BRASIL, 1991).

Este artigo estabelecia as condições básicas para que um trabalhador segurado do INSS tivesse direito ao auxílio. A norma fixava estes requisitos: a qualidade do segurado, o cumprimento da carência e a comprovação da incapacidade laboral por mais de duas semanas.

O período de carência para o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) era, e ainda é, de 12 (doze) contribuições mensais, conforme elencado no art. 25, inciso I, da lei supracitada (BRASIL, 1991).

O art. 201, inciso I da CF/88 em sua nova redação, em consonância com a ECº 103/2019, dispõe sobre o Auxílio por Incapacidade temporária:

Art. 201 A. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I – Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada [...] (BRASIL, 1988).

A alteração legislativa trazida por esta norma modificou a nomenclatura de doença e invalidez, para os eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho.

Nesta perspectiva, os benefícios por incapacidade compreendem os certos eventos que afetam diretamente a saúde do segurado, sejam eles o Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente e Aposentadoria por Incapacidade Permanente.

Para a obtenção de tais benefícios, a regra geral do período de carência e a qualidade do segurado, permanecem a mesma, no entanto, é necessário comprovar se a incapacidade é temporária, total ou permanente, para determinar o benefício adequado.

O Auxílio por Incapacidade Temporária constitui um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por acidente ou doença ou até mesmo por recomendação médica, estando incapacitado, sendo devido a partir do décimo quinto dia de afastamento das atividades habituais, sendo este conceito expresso no art. 58 da Lei 8.213/91, sendo este benefício tema do presente artigo, o detalhamento do instituto ocorrerá ao longo deste trabalho (BRASIL, 1991).

No que se refere ao benefício de Auxílio-Acidente, pode-se retratar que este é concedido em forma de indenização ao segurado, sem caráter substitutivo do salário, em decorrência da consolidação das lesões oriundas de acidentes de qualquer natureza, que resultem sequelas que limitem o desempenho das atividades laborais, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Neste aspecto, colaciona-se o art. 83 da lei supracitada, in verbis: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que

impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (BRASIL, 1991).

Cumpre enfatizar que o referido benefício não se confunde com o auxílio por incapacidade temporária, tendo em vista que o auxílio-acidente é somente devido após a consolidação das sequelas oriundas do acidente, sendo o benefício por incapacidade temporária é devido somente enquanto o segurado estiver incapaz de exercer de suas atividades laborais.

Conforme Martinez, o auxílio-acidente tem como marco inicial o dia posterior a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração percebida pelo acidentado, com duração indeterminada, cessando somente com aposentadoria ou morte do segurado. (MARTINEZ, 2022).

O benefício em comento abrange como beneficiários os empregados, o empregado doméstico, trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, I, "h", e art. 86 da Lei 8.213/91, combinado com o art. 30, II, do Decreto 3.048/99, não existindo nenhuma vedação no tocante aos segurados para a percepção do auxílio-acidente (BRASIL, 1991; 1999).

O art. 42 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, define a aposentadoria por incapacidade permanente nos seguintes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (BRASIL, 1991).

Sendo assim, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.

2.3 Dos beneficiários do INSS

Ao mencionar sobre os beneficiários do INSS, há o conteúdo disposto no art. 10 da Lei nº 8.213/91, na qual observa-se: “os beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo [...] (BRASIL, 1991)”

Conforme o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os segurados são divididos nas seguintes categorias: Empregado: trabalha com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo empregados domésticos; Trabalhador avulso: presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo fixo, com intermediação de sindicato ou órgão gestor de mão de obra; Contribuinte individual: autônomos ou profissionais liberais que contribuem por conta própria; Segurado especial: pequenos produtores rurais, pescadores artesanais e similares que trabalham em regime de economia familiar, com contribuição específica ou isenção em alguns casos; Segurado facultativo: pessoas que não exercem atividade remunerada, mas optam por contribuir, como donas de casa, estudantes ou desempregados (BRASIL, 1991).

Neste contexto, o segurado se consolida como pessoa física que exerce atividade remunerada, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, ou que contribua facultativamente.

Os segurados, como mencionado no artigo, são pessoas físicas que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), seja por exercerem atividade remunerada ou por contribuição facultativa. Eles têm direito a benefícios como aposentadorias, auxílios (doença, acidente, maternidade) e outros.

Estes devem manter a qualidade de segurado, conhecida como período de graça, conforme o tipo de segurado e a situação, dito no art. 15, Inciso II, e seus parágrafos da lei supracitada:

Art. 15. A manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, observa o prazo previsto para o seguinte: (...)

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e

vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos dos incisos II e III serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência (BRASIL, 1991)

Em resumo, o artigo define a regra básica para o período de graça são 12 (doze) meses, e os § 1º e § 2º estabelecem as extensões do prazo (para 24 ou até 36 meses, se somado o desemprego). O período de graça, nada mais é, que o tempo em que o segurado da Previdência Social mantém o direito de acessar os benefícios, mesmo após parar de contribuir para isto.

Carvalho e Moreira (2023) explicam que: “a razão para a preservação da qualidade de segurado nesse contexto, dá-se pelo fato de que o usufruto do benefício já determinou por si só a incapacidade laboral daquele indivíduo para o trabalho.”

Ou seja, a razão pela qual o segurado mantém a qualidade de segurado após a cessação de um benefício, é que o próprio recebimento desse benefício comprova que a pessoa estava, e pode continuar, em uma situação de fragilidade.

2.4 Dos Dependentes

A previdência social foi unificada pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O RGPS tem como fim assegurar a subsistência, cobrir riscos sociais e promover o bem-estar, conforme explícito no art. 1º da lei n. 8213, de 1991.

Art. 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar [...] (BRASIL, 1991).

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS), na redação alterada pelo Decreto-Lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, adotou uma visão restrita do conceito de dependentes, ela incluía, no seu capítulo II, como dependentes:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe

IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

§2º Equiparam-se aos filhos, nas condições estabelecidas no item I, e mediante declaração escrita do segurado:

a) o enteado;

b) o menor, que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;

c) o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação (BRASIL, 1966).

Como descrito no artigo, a lei considerava como dependentes o cônjuge, o companheiro mantido há mais de 05 (cinco) anos, os filhos menores ou inválidos e, em alguns casos, os pais e irmãos, desde que comprovado a dependência econômica. Os enteados, menores sob guarda judicial ou tutelados sem bens suficientes, equiparavam-se aos filhos, conforme parágrafo segundo.

No entanto, a Lei supracitada foi consolidada pela Lei nº 8.213/1991, que ampliou os direitos dos companheiros e deficientes em sentido amplo. Os companheiros para serem considerados dependentes não passavam mais pela exigência de um período mínimo de convivência e as pessoas com deficiência não eram limitadas apenas à condição de “invalidez”, que, na legislação anterior, geralmente implicava incapacidade total para o trabalho (BRASIL, 1991).

Nesta perspectiva, os dependentes podem ser divididos em três classes, consoante aos ditames do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.146/15, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II- os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação (BRASIL, 1991).

Os benefícios a que os dependentes do artigo listado têm direito são aqueles que visam suprir a falta de renda causada pela ausência ou morte do segurado.

O artigo listou as três classes de dependentes, em casos de pensão por morte (morte do segurado) ou auxílio-reclusão (prisão do segurado em regime fechado).

A divisão pelas classes se estabelece como: primeira classe: cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido/deficiente; segunda classe: pais; terceira classe: irmãos e enteados menores sob tutela ou sob guarda judicial.

Na primeira classe estabelecida, a dependência econômica é presumida, já na segunda e terceira classe, a dependência econômica deve ser comprovada (BRASIL 1991).

No ano de 2015 houve a promulgação da Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta legislação foi a responsável pela inclusão a proteção às pessoas com deficiência no âmbito do RGPS.

Essa lei alterou o art. 16 da Lei nº 8.213/1991, incluindo explicitamente, nas classes I (filhos) e III (irmãos), aqueles com deficiência intelectual, mental ou grave, independentemente da idade (BRASIL, 2015).

Essa mudança eliminou a necessidade de comprovar invalidez total e permanente, alinhando o RGPS aos princípios de inclusão e dignidade.

Conforme Freire (1996, p. 59), “o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.” e, em acréscimo o que diz Sarlet (2001, p. 45), “a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, que deve ser respeitado como valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural.”

Pode-se conceituar os dependentes como pessoas que mesmo não contribuindo para o sistema previdenciário, são considerados como beneficiários do INSS, de acordo com o art. 10 da Lei de Benefícios, possuindo direito sobre os benefícios de pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional (BRASIL, 1991). O conceito foi ampliado por leis decorrentes citadas acima para garantir maior proteção social, reconhecendo a diversidade de condições e necessidades.

Contextualizando o termo “dependente” ao direito previdenciário, elenca-se o posicionamento do ex-previdenciário, Feijó Coimbra:

Em boa parte, os dependentes mencionados na lei previdenciária coincidem com aqueles que a lei civil reconhece credores de alimentos a serem prestados pelo segurado. É bem lógico que assim o seja, pois que as prestações previdenciárias – conteúdo material da pretensão do dependente – é acima de tudo, uma reposição de renda perdida: aquela renda que o segurado proporcionaria, caso não o atingisse um risco social (FEIJÓ COIMBRA, 1997, p.95).

Sendo assim, destaca-se que o critério para a fixação dos dependentes no âmbito da previdência social abarca não somente o da dependência econômica, mas considera também os vínculos familiares, que consolida o norte para a fixação dos dependentes.

Outrossim, se torna necessário a aplicação de regras para a escolha de dependente do segurado, sendo a primeira designada na exclusividade da classe preferencial, ocorrendo na existência de dependente de qualquer das classes anteriores ao momento do óbito, reclusão do segurado, excluindo-se o direito da prestação os dependentes das classes seguintes, ocorrendo a transmissão de direitos para a classe seguinte somente caso o dependente da classe principal venha a falecer. Esta regra está estabelecida no §1º, do artigo 16 da lei 8.213/91: “§ 1º A

existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes” (BRASIL, 1991).

No tocante a regra, conforme explícito no art. 77, I, da lei 8.213/1991, afirma-se que não há preferência entre os dependentes da mesma classe, ocorrendo a divisão em cotas iguais, admitindo a hipótese de cota inferior ao salário-mínimo, (BRASIL, 1991).

Portanto, o regime de dependentes do RGPS atual é um mecanismo legal que, ao lado do critério da dependência econômica, prioriza o vínculo familiar e a vulnerabilidade, garantindo a manutenção da qualidade de vida daqueles que são mais afetados pela ausência ou incapacidade do segurado principal.

Ante ao exposto neste capítulo, foram elencadas as espécies de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, que podem pleitear e obter os benefícios ofertados pela autarquia previdenciária.

3 BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É possível visualizar que a Previdência Social tutela tanto eventos que causem incapacidade temporária quanto permanente aos segurados. É a natureza e efeitos dessa doença ou acidente que determinará qual o benefício deve ser concedido para o requerente, caso preencha todos os requisitos necessários para o deferimento e comprove a incapacidade laborativa, ainda que temporária.

Martinez (2022, p. 15) destaca que: o sistema previdenciário brasileiro é estruturado para garantir proteção social em momentos de vulnerabilidade, com benefícios que visam a subsistência do segurado.

Essa proteção social está embasada no art. 194 da CF/88, que define a Seguridade Social como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o Regime Geral de Previdência Social tem como função primordial proteger as pessoas contra os riscos sociais que podem levá-las a uma situação de vulnerabilidade econômica.

Os benefícios por incapacidade se dividem em: auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente e aposentadoria por incapacidade permanente. Será analisado cada um deles a seguir.

O auxílio por incapacidade temporária, também conhecido como auxílio-doença, está elencado no art. 59 da Lei 8.213/91, sendo este o benefício passível ao segurado que se encontra com impedimentos para o labor por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, seja por doença, acidente ou por prescrição médica (BRASIL, 1991).

Nesses casos, conforme o artigo 16º da lei supracitada, o benefício deve ser concedido após o término dos 15 (quinze) primeiros dias para os segurados empregados; por outro lado, quando se tratar dos demais segurados, o benefício será devido a partir da data de início da incapacidade (BRASIL, 1991).

Segundo Castro e Lazzari (2021, p. 312), “o marco inicial do benefício reflete a divisão de responsabilidades entre empregador e INSS, otimizando a proteção social”.

Com caráter assistencialista, o benefício é vinculado ao RGPS, e assegurado, entre outras legislações, pela CF/88.

Segundo Mendes e Melquíades (2022), o fato gerador do auxílio por incapacidade temporária (Auxílio-Doença) ocorre quando o segurado fica incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Savaris (2020, p. 89) complementa que: o auxílio por incapacidade temporária é essencial para proteger o segurado contra os riscos sociais que comprometem sua capacidade laborativa.

Para ter direito a este auxílio, segundo dispõe Art. 25, inciso I, da Lei nº8.213/91, o segurado deve estar contribuindo para a Previdência Social e ter

cumprido o período de carência de 12 (doze) meses (BRASIL, 1991). É importante notar, no entanto, que essa carência mínima de 12 (doze) meses de contribuição não é exigida em alguns casos, como acidentes de trabalho, doenças ocupacionais ou condições graves e específicas. Essa dispensa está detalhada na Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31/08/2022, e tem seu amparo legal nos Artigos 26, inciso II, e 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (BRASIL, 1991).

A obtenção desse benefício requer que o segurado passe por uma perícia médica, na qual é analisado para determinar se o auxílio será concedido. Essa avaliação pode ser realizada presencialmente, por meio de análise documental ou, em casos de internação, de maneira domiciliar, conforme o art. 75, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999).

Santos (2023, p. 18) destaca que: a perícia médica é o principal mecanismo de controle para evitar concessões indevidas, mas também enfrenta críticas por sua subjetividade em alguns casos.

Importante destacar que, conforme a evolução da condição do segurado, esse benefício pode ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, desde que comprovada a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o art. 43, § 2º, do Decreto nº 3048/99 (BRASIL, 1999).

O auxílio-doença está incluído no Regime Geral de Previdência Social, que, como já visto, é um sistema de seguro social voltado para auxiliar financeiramente o segurado que dele precise em caso de doença ou acidente incapacitante.

Para o segurado ter direito a essa proteção, deve estar filiado a esse regime, preenchendo ainda outros requisitos legais. Estes requisitos, listados na Lei nº 8.213/91, incluem: a lista dos segurados obrigatórios do RGPS (empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais), disposta no Art. 11; e o Período de Graça, que trata da manutenção da qualidade do segurado independentemente de contribuições, previsto no Art. 15 (BRASIL, 1991).

Após a publicação da Emenda Constitucional n.º 103, o auxílio-doença teve a sua nomenclatura alterada e passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária (BRASIL, 2019). Com essa alteração, a expressão “auxílio-doença” se tornou inadequada, pois o risco social tutelado não é a doença, mas sim a incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais. Rocha (2021, p. 13) observa que “a mudança de nomenclatura reflete a preocupação do legislador em enfatizar a incapacidade como cerne do benefício, e não a doença em si.”

Assim, não basta estar doente para ter direito a este benefício, e sim que essa doença cause uma incapacidade laboral. Ou seja, uma pessoa pode estar doente e não necessariamente estar incapacitada para exercer seu trabalho, como o caso de uma gripe.

Tal benefício é concedido aos segurados da previdência social acometidos de doença, lesão, progressão ou agravamento destas que os impeçam de exercer seu trabalho ou suas atividades laborais habituais em caráter provisório ou temporário.

Sendo assim, o auxílio por incapacidade temporária é caracterizado pela sua natureza transitória e possibilidade de cessação ou conversão, pago em decorrência de incapacidade temporária, sendo devido ao segurado impossibilitado temporariamente de trabalhar por doença ou acidente, por prescrição médica, acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador, no caso do empregado, e, nos demais casos, a partir do início da incapacidade temporária, em amparo legal ao artigo 59, com a adição do artigo 60, §§ 3º e 4º da lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

O mencionado benefício se divide em dois: o auxílio-doença acidentário, decorrente de acidente do trabalho e seus equiparados, doença profissional e doença do trabalho, e o auxílio-doença ordinário ou previdenciário, para os demais casos.

A existência de duas modalidades do benefício decorre da própria aplicação da Lei nº 8.213/91, em seu art. 59, que é a regra geral do benefício, e dos arts. 19 e 20, que definem o risco de trabalho (BRASIL, 1991).

Além disso, o art. 118 da mesma lei determina que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do benefício auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (BRASIL, 1991).

Essa é, então, a primeira diferença entre os dois tipos de auxílio-doença, sendo a estabilidade provisória no trabalho garantido apenas para os casos de auxílio-doença acidentário e não para os demais.

Anote-se que do ponto de vista previdenciário, as únicas diferenças entre essas duas modalidades de auxílio-doença é que a primeira dispensa a carência e, se for ocasionado por acidente de trabalho ou doença ocupacional, exige a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Já o segundo somente dispensará a carência se for oriundo de acidente de origem não ocupacional ou das doenças constantes em lista específica. (KERTZMAN, 2025).

Dessa forma, o Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário sempre dispensa a carência mínima de contribuições exigida pela Previdência Social, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, a emissão da CAT é obrigatória para o Auxílio Acidentário, conforme art. 22 da mesma lei (BRASIL, 1991).

Por fim, o benefício Auxílio por Incapacidade Temporária previdenciário é concedido a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social que comprovem os requisitos necessários para a sua concessão, enquanto que o benefício Auxílio por Incapacidade Temporária Acidentário será devido apenas ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial.

O benefício por incapacidade temporária será devido somente a quem possui a qualidade de segurado quando da ocorrência do evento determinante.

O benefício tem previsão no art. 201, inciso I, da Constituição Federal, que informa que a Previdência Social atenderá a diversos riscos, incluindo a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada (BRASIL, 1988), sendo regulamentado pelos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, que definem as regras gerais para obtenção do benefício (carência e

qualidade de segurado) (BRASIL, 1991); pelos arts. 71 a 80 do Decreto nº 3.048/99, que explicitam as condições para a perícia médica e as regras de Data de Início do Benefício para as diferentes categorias, no caso, o benefício por incapacidade temporária, tendo como base a comprovação de incapacidade, duração do afastamento e possibilidade de alta programada (BRASIL, 1999); e pelos arts. 300 a 332 da IN nº 77/2015 (BRASIL, 2015), que padronizam a rotina diária dentro do INSS, com os prazos e fluxos internos, processos de concessão, prorrogação ou cessação do benefício.

Em resumo, o Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-Doença) começa a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento do trabalho em relação ao segurado empregado e no caso de outros segurados, conta do início da incapacidade, haja vista que se o segurado demorar mais de 30 (trinta) dias para requerer o benefício, pagará a partir da data de entrada do requerimento (art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91) (BRASIL, 1991).

Sendo assim, é importante ressaltar, que, conforme diz o artigo citado, há casos em que o INSS assume a responsabilidade pelo pagamento antes mesmo dos 15 (quinze) dias, que é quando o segurado é um contribuinte individual, segurado facultativo ou segurado especial (BRASIL, 1991). Estes segurados são citados no art. 72, inciso II, do Decreto nº 3048/99, sendo como contribuinte individual os profissionais que trabalham de forma autônoma ou prestam serviços sem vínculos empregatícios e contribuem para o Regime de Previdência Social; já os segurados facultativos são os que, mesmo não exercendo atividade remunerada, contribuem facultativamente para o INSS e, os segurados especiais; são trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar e que dependem dessa atividade para o seu próprio sustento (BRASIL, 1999).

Há, também, a situação em que o segurado fica em uma espécie de “limbo jurídico.”

O limbo jurídico é a situação em que, havendo uma divergência de avaliação do INSS e o atestado médico da empresa, o empregado fica sem amparo financeiro, apesar de sua situação incapacitante.

Em outras palavras, o limbo jurídico é quando o INSS concede alta ao trabalhador, mas a empresa se recusa a considerá-lo apto, através do exame médico da própria empresa.

RECURSO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALTA PREVIDENCIÁRIA. LIMBO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO SUSTENTO DO TRABALHADOR. Cessado o benefício pelo INSS, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do trabalhador retorna ao empregador. O ônus de divergência entre a perícia da empresa e a autarquia previdenciária não pode ser transferido ao empregado (TRF-4, 5005254-85.2018.4.04.7016, Rel. Juiz Federal GERSON GODINHO, Turma Recursal do PR, julgado em 04/12/2019.)

No caso em questão, reconhece-se a ilegalidade da situação em que o segurado fica sem benefício e sem salário, em razão do caráter alimentar da remuneração. Deste modo, as jurisprudências reafirmam a atenção que o empregador deve ter com o empregado, devendo ter plena certeza de que este não esteja apto ao trabalho, para que não o prejudique financeiramente. A jurisprudência brasileira, vem consolidando o entendimento de que, a partir da alta do benefício previdenciário, o empregado volta a ficar à disposição do empregador.

As características desse benefício fazem dele um bom indicador das principais causas de adoecimento presentes na população adulta trabalhadora, particularmente daquelas que resultam em condição clínica mais severa.

A aposentadoria por invalidez/ incapacidade permanente, por sua vez está prevista no art. 47 da Lei nº 8.213/1991 e arts. 43 a 50 do Decreto nº 3.048/1999.

O art. 47 da lei supracitada, estabelece a obrigação dos exames médicos-periciais a cargo do INSS, exceto os segurados com mais de 60 (sessenta) anos ou com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos e 15 (quinze) anos de recebimento do benefício (BRASIL, 1991).

Os arts. 43 e 44 do decreto supracitado definem que a aposentadoria é devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência (BRASIL, 1991).

Os artigos também estabelecem também a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, salvo exceções, que são os acidentes de qualquer natureza,

incluindo o acidente de trabalho ou doença profissional e doenças especificadas em lei, que estão no art. 151 da Lei nº 8.213/91, sendo elas: Tuberculose ativa, a Hanseníase, o Câncer, a AIDS, a Doença de Parkinson, a Paralisia irreversível e incapacitante, a Cardiopatia grave, a Esclerose múltipla, e a Nefropatia grave (BRASIL 1991).

De início, é importante sobrelevar que, após a reforma previdenciária o benefício de aposentadoria por invalidez passou a se chamar benefício de incapacidade permanente, todavia, a Lei 8.213/91 ainda se refere ao benefício como aposentadoria por invalidez. Assim, o presente artigo utilizara os dois termos, tanto a nova nomenclatura como a antiga, visto que ambas ainda são utilizadas. Como visto no item anterior, a aposentadoria por invalidez consiste em benefício substitutivo do salário de contribuição ou rendimento do trabalhador, devido ao segurado que se encontra incapacitado e que seja insuscetível de reabilitação, conforme o art. 42 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". (BRASIL,1991).

Para Martinez (2002, p. 599) o "período de carência corresponde ao decurso de lapso de tempo associado a contribuições periódicas, devidas e vertidas, exigidas como condição para definição do direito a determinado benefício".

Como já visto anteriormente, a regra é que o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tem como requisito indispensável o mínimo de 12 (doze) meses de contribuição para cumprimento de carência, contudo, o art. 26, inciso II da Lei 8.213/91 dispõe sobre as exceções a carência mínima:

ART 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com

os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (BRASIL, 1991).

Sendo assim, aquele que busca pelo benefício, precisa apenas ter a qualidade de segurado no momento da incapacidade, não sendo necessário um período mínimo de contribuição.

Observa-se ainda que, se o trabalhador necessitar de auxílio permanente de outra pessoa, ele terá um acréscimo de 25% (cinco e cinco por cento), conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213 de 1991 (BRASIL, 1991).

Apesar de o benefício se chamar aposentadoria por invalidez e atualmente benefício por incapacidade permanente, não significa que o cidadão nunca mais poderá trabalhar.

No momento em que for convocado para a perícia médica e constatado a capacidade laboral, o cidadão poderá ser liberado para voltar a trabalhar, conforme o art. 47, I, alínea a e b da Lei 8.213/91:

Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; (BRASIL, 1991).

Nota-se que, caso o segurado já esteja exercendo atividade remunerada, ele terá seu benefício cancelado imediatamente, por outro lado, quando a recuperação for parcial o segurado terá o direito de receber a mensalidade de recuperação prevista no art. 47, II, alínea a, b e c da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991).

Conforme a lei e alíneas supracitadas, o cidadão receberá de forma gradual seu benefício, sendo de forma integral os 06 (seis) primeiros meses e de forma parcial do sétimo ao décimo oitavo mês.

4 JUSTIÇA PREVIDENCIÁRIA: DESCASO, FALHAS E ATRASO NA CONCESSÃO DE DIREITOS

A atuação de instituições públicas, como o INSS, é fundamental para a garantia de direitos sociais.

Essa estrutura legal visa assegurar que as decisões sobre benefícios e serviços sejam tomadas de forma justa e uniforme, seguindo os parâmetros estabelecidos pela legislação previdenciária.

O INSS opera pela lei e de acordo com as normas internas, de modo que, a princípio, todas as etapas dos procedimentos em relação à análise dos processos administrativos ocorreriam com base na legislação previdenciária e nas normatizações existentes, e, por esse motivo, não existiria razão para se falar em demasia de inflexibilidade nas análises de tais requerimentos (CASTELANI, 2020).

Dessa forma, as concessões e as negativas no primeiro trimestre (janeiro a março) de 2018 a 2020, utilizando como base o Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS), são estas: no decorrer de 2018 foram concedidos 1.221.022 de benefícios e negados 915.929. Já em meados de 2019 foram concedidos 1.109.451 e negados em média a quantidade de 847.817; por sua vez, em 2020, foram atendidos positivamente 1.077.475 de benefícios e negados 1.197.198, conforme o Portal da Transparência Previdenciária, disponibilizado no site oficial do INSS (BEPS, 2020).

Pode-se deduzir, com base no boletim apresentado acima, que em 2020 o INSS negou mais benefícios aos segurados do que concedeu, o que representa uma mudança significativa em relação aos anos anteriores, onde as concessões superavam as negativas.

A justiça previdenciária no Brasil é um tema recorrente que evidencia problemas como a morosidade, indeferimentos indevidos e falhas administrativas no INSS.

Santos (2023) destaca que o processo estrutural do INSS é ineficiente, com longos períodos de espera para a concessão de benefícios por incapacidade, o que prejudica segurados que dependem desses recursos para sua subsistência. Ele ressalta que exigências documentais excessivas e avaliações inconsistentes contribuem para negativas indevidas de benefícios por incapacidade.

Galvão e Oliveira (2022) apontam atrasos significativos na análise de pedidos de benefícios por incapacidade permanente, que podem levar meses ou anos, agravando a vulnerabilidade dos segurados.

Dessa maneira, tanto os erros de cálculo como os problemas relacionados à contabilização dos cálculos e de tempo de contribuição geram um prejuízo aos requerentes, e somente assim serão examinadas as contrariedades comuns que os requerentes localizam perante o INSS, em seus pedidos de concessão de benefício.

Outro ponto que se deve levar em consideração é a demora na concessão do benefício. A falta de assertividade no que concerne às decisões administrativas da autarquia reforça o atraso na previsão, acarretando diversas imprecisões, erros que transferem não só prejuízos financeiros, como também psicológicos aos requerentes.

Historicamente, não havia um prazo certo e determinado para apreciação dos requerimentos de benefícios, o que provocava a aplicação supletiva da Lei n.º 9.784/99, que institui o processo administrativo federal e que dita em seu art. 49 que, após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (BRASIL, 1999).

Por conseguinte, o tempo de análise e o deferimento ou o indeferimento, conforme dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ocorrer no prazo de até 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período em caso de prorrogação expressa (BRASIL, 1999).

Apesar da previsão legal de até 60 dias (30 dias mais a prorrogação), disposto no art. 49 da lei supracitada, a realidade é que muitas solicitações de aposentadoria e outros benefícios frequentemente ultrapassam esse prazo, levando, em muitos

casos, mais de um ano para serem concluídas. Essa discrepância entre a norma e a prática é um dos principais fatores que levam à judicialização dos pedidos.

Caso o indivíduo só tenha em mãos formulários do período antecedente a 1994, estes podem ser recusados pela autarquia, gerando prejuízo de tempo trabalhista para o requerente, sendo solicitado a este que trabalhe por mais tempo.

Neste sentido, Mugnol esclarece que o processo pode apresentar vários problemas para o segurado, como a recusa de formulários antigos que comprovem atividade especial, a desconsideração da atividade rural e a aplicação incorreta do fator previdenciário. (MUGNOL, 2011, p. 11).

Esses equívocos foram intensificados também pelo período de isolamento pandêmico. Segundo Akatsuka e Leal, com mais de 16,3 milhões de casos de covid19 e cerca de 454 mil mortes no Brasil, “as pessoas têm buscado o amparo da seguridade social” (AKATSUKA; LEAL, 2021, p. 3).

Os autores ainda ressaltam que, em virtude do isolamento social, estabelecido para conter a disseminação do vírus, resultou também em descaso do órgão para com as pessoas que precisavam de resolução rápida. O distanciamento social interrompeu diversos atos presenciais, que passaram para a via online, dificultando o atendimento do INSS para aqueles que não possuem familiaridade com tecnologia ou que não possuem os recursos necessários para uma boa rede e conexão. (AKATSUKA; LEAL, 2021, p. 5).

Enfim, pode-se concluir que, tanto antes da pandemia quanto depois, os erros e a demora na análise dos pedidos administrativos previdenciários geram danos sociais, financeiros, além de tempo extra necessário de trabalho atribuído ao requerente.

A falta de pronta solução administrativa tem feito com que a jurisprudência flexibilize o reconhecimento do interesse processual no ajuizamento de ações judiciais previdenciárias, caracterizando a necessidade do provimento jurisdicional tão logo revelada a mora do INSS na análise do requerimento administrativo, ou ainda independentemente do requerimento quando a posição reiterada da autarquia previdenciária for contrária à pretensão, com isso deixando de exigir a

decisão administrativa de indeferimento como requisito à propositura da ação judicial.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. (STF, RE 631240, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014).

Tal medida deve ser considerada salutar, afinal muitas vezes as demandas judiciais entregam uma resposta mais rápida que o próprio processo administrativo previdenciário, o que deve ser creditado à organização e eficiência da Justiça Federal, mormente dos Juizados Especiais Federais, que analisam as demandas com valor da causa de até 60 salários-mínimos, conforme dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. (BRASIL, 2001).

Assim, se a via administrativa não for apta à concessão do benefício reivindicado, estará aberta a via judicial ao interessado, que inclusive poderá litigar em primeira instância nos Juizados Especiais sem a concorrência de advogado, o que facilita o seu acesso à justiça e, então, ao benefício.

5 GESTÃO DO INSS: A GRANDE DEMANDA ADMINISTRATIVA E A EXPLOÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO

No Brasil, a estrutura do sistema previdenciário abrange diversas áreas, sendo elas a saúde, assistência social e previdência. O INSS detém uma responsabilidade de alcance massivo.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal responsável pela administração dos direitos previdenciários e assistenciais de milhões de brasileiros, sendo peça central no sistema de seguridade social do país.

Esta responsabilidade do INSS envolve a concessão de aposentadorias, pensões, auxílios e outros benefícios que garantem a proteção social de trabalhadores e seus dependentes, como está descrito no Decreto nº 99.350/90 (art. 3º, Inciso III): “Compete ao INSS: (...) III - conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários;” (BRASIL, 1990).

A prestação de serviços por essa entidade tem enfrentado obstáculos significativos, especialmente no que se refere ao acesso à informação.

A deficiência informacional no INSS tem gerado graves consequências, como a demora na concessão de benefícios e a necessidade de recorrer ao Judiciário para resolver impasses que poderiam ser solucionados administrativamente (GOMES et al., 2024).

O Judiciário frequentemente concede mandados de segurança para obrigar o INSS a analisar processos que estão parados por tempo desproporcional, fixando um prazo para a conclusão da análise do benefício, conforme listados nas jurisprudências abaixo.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO PELO INSS. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A excessiva demora na análise de requerimento administrativo, sem justificado motivo, não se mostra em consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, e tampouco está em sintonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência da Administração Pública. 2. Considerando a demora excessiva para análise do requerimento administrativo, resta justificada a concessão da segurança (TRF4 5002181-51.2022.4.04.7215, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 15/03/2023.)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que impliquem violação de direito líquido e certo, sendo exigível prova pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. 2. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII). 3. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a

decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso. 4. Mantida a decisão que concedeu a segurança pleitada (TRF4 5058314-07.2021.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER, juntado aos autos em 22/04/2022.)

O indeferimento do benefício no INSS é uma recusa para a solicitação feita pelo segurado.

O massivo volume de indeferimentos feitos pelo INSS no período de 2006 a 2024 é alarmante, conforme evidenciado no boletim estatístico.

O ministro Aroldo Cedraz por meio do portal do TCU, explanou que muitos desses indeferimentos foram feitos de forma errônea e com incentivos do próprio INSS, vejamos: As causas identificadas para o indeferimento foram várias, mas chamo a atenção para os incentivos concedidos pelo próprio INSS aos seus servidores para a análise inadequada. Como a produtividade é medida em razão da quantidade de processos analisados, há o incentivo para que se esforcem para indeferir os requerimentos (CEDRAZ, 2025).

A conduta de incentivos desorganizados por parte do Instituto Nacional do Seguro Social para com os seus servidores, trouxe resultados totalmente negativos e preocupantes, pois somente no ano de 2023, o referido órgão indeferiu 5.064.284, de acordo com o último boletim estatístico da previdência social emitido. Esse aumento de indeferimentos na via administrativa vem subindo de forma brusca, principalmente desde o ano de 2019, quando a negativa pontuou 4.201.320, e desde então as negativas se mantêm acima deste marco, conforme é demonstrado na figura 1 do BEPS - Boletim Estatístico da Previdência Social (2024):

Figura 1: Boletim estatístico da previdência social

ANOS/MESES		CONCEDIDOS				INDEFERIDOS				
		Total	Variação em relação ao período anterior (%)	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	Total	Variação em relação ao período anterior (%)	Benefícios por Incapacidade (SABI)	Demais Benefícios	
2006	Total	4.238.816	7,16	2.653.247	1.585.569	2.771.128	52,07	1.694.719	1.076.409	
2007	Total	4.173.350	-1,54	2.400.086	1.773.264	3.211.819	15,90	2.359.332	852.487	
2008	Total	4.461.842	6,91	2.546.020	1.915.822	3.606.924	12,30	2.585.458	1.021.466	
2009	Total	4.473.905	0,27	2.416.025	2.057.880	3.325.257	-7,81	2.148.896	1.176.361	
2010	Total	4.639.867	3,71	2.647.912	1.991.955	3.233.763	-2,75	2.131.567	1.102.196	
2011	Total	4.767.039	2,74	2.744.344	2.022.695	3.250.290	0,51	2.146.431	1.103.859	
2012	Total	4.957.681	4,00	2.856.653	2.101.028	3.310.576	1,85	2.120.882	1.189.694	
2013	Total	5.207.629	5,04	3.000.724	2.206.905	3.297.415	-0,40	2.059.822	1.237.593	
2014	Total	5.211.030	0,07	3.024.026	2.187.004	3.136.186	-4,89	1.939.823	1.196.363	
2015	Total	4.435.621	-14,88	2.396.324	2.039.297	2.632.464	-16,06	1.593.002	1.039.462	
2016	Total	5.132.451	15,71	2.807.042	2.325.409	4.164.435	58,20	2.548.629	1.615.806	
2017	Total	4.995.623	-2,67	2.970.338	2.025.285	3.950.436	-5,14	2.350.796	1.599.640	
2018	Total	5.123.777	2,57	2.941.528	2.182.249	3.889.600	-1,54	2.457.022	1.432.578	
2019	Total	5.190.239	1,30	2.849.945	2.340.294	4.201.320	8,01	2.399.488	1.801.832	
2020	Total	4.868.146	-6,21	2.567.102	2.301.044	4.463.911	6,25	2.501.001	1.962.910	
2021	Total	4.729.820	-2,84	2.312.745	2.417.075	4.619.327	3,48	2.635.468	1.983.859	
2022	Total	5.212.631	10,21	2.576.437	2.636.194	5.113.354	10,69	2.690.115	2.423.239	
2023	Total	5.964.270	14,42	3.234.220	2.730.050	5.064.284	-0,96	2.647.332	2.416.952	
2024	Janeiro	363.722	-14,01	207.027	156.695	264.846	-37,47	139.502	125.344	
	Fevereiro	351.550	-3,35	196.666	154.884	317.809	20,00	188.266	129.543	
	Março	492.589	40,12	275.235	217.354	432.554	36,11	241.946	190.608	
	Abril	414.261	-15,90	213.402	200.859	367.256	-15,10	192.673	174.583	
	Maio	504.375	21,75	252.133	252.242	469.035	27,71	231.014	238.021	
	Junho	459.676	-8,86	238.092	221.584	396.360	-15,49	226.315	170.045	
	Julho	473.929	3,10	243.619	230.310	421.872	6,44	197.921	223.951	
	Agosto	695.476	46,75	355.383	340.093	544.429	29,05	259.609	284.820	
	Setembro	556.966	-19,92	291.742	265.224	462.480	-15,05	229.907	232.573	
	Outubro	544.507	-2,24	303.092	241.415	455.236	-1,57	239.048	216.188	
	Novembro	600.299	10,25	351.669	248.630	462.959	1,70	261.436	201.523	
	Dezembro	506.920	-15,56	306.160	200.760	469.448	1,40	239.695	229.753	
	Janeiro	509.680	0,54	293.517	216.163	416.659	-11,24	213.688	202.971	
	Fevereiro	520.315	2,09	312.642	207.673	419.283	0,63	223.474	195.809	
	Março	597.701	14,87	376.268	221.433	505.905	20,66	301.435	204.470	
	Abril	650.154	8,78	396.010	254.144	526.802	4,13	294.370	232.432	
	Maio	567.312	-12,74	353.817	213.495	468.917	-10,99	268.647	200.270	
	Junho	624.628	10,10	383.768	240.860	461.472	-1,59	258.576	202.896	
	Julho	525.198	-15,92	328.023	197.175	428.913	-7,06	229.392	199.521	
	Agosto	511.737	-2,56	313.748	197.989	378.522	-11,75	205.533	172.989	
	Setembro	622.222	21,59	434.338	187.884	411.630	8,75	222.840	188.790	
	Outubro	681.263	9,49	414.854	266.409	494.126	20,04	266.130	227.996	
		Novembro	601.645	-11,69	369.614	232.031	438.084	-11,34	245.074	193.010
		Subtotal	6.411.855	17,49	3.976.599	2.435.256	4.950.313	7,74	2.729.159	2.221.154

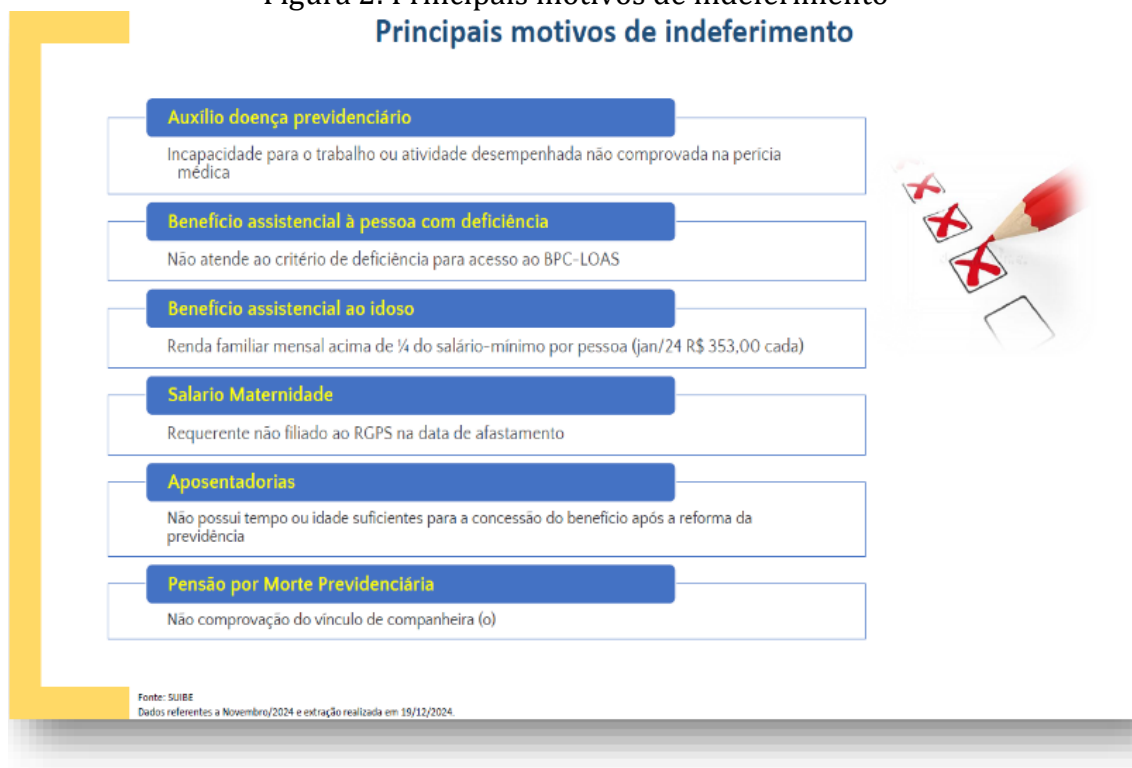
Fonte: Brasil, SRGPS, 2024.

E, da mesma sorte, 2024 não poderia ser diferente, chegando em novembro com 4.950.313 requerimentos indeferidos.

Ainda por meio de pesquisas levantadas no portal da transparência do Governo Federal, os principais motivos pelos indeferimentos dos requerimentos analisados administrativamente, conforme figura abaixo, são, para receber o Auxílio-doença previdenciário: incapacidade para o trabalho ou atividade desempenhada não comprovada na perícia médica; Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS): não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS; Benefício assistencial ao idoso (BPC-LOAS): renda familiar mensal acima de 1/4 do salário-mínimo por pessoa (jan/24 R\$ 353,00 cada); Salário Maternidade: requerente não filiado ao RGPS na data de afastamento; Aposentadorias: não possui tempo ou idade suficientes para a concessão do benefício após a reforma da

previdenci e Pensão por Morte Previdenciária: Não comprovação do vínculo de companheira(o). (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2024).

Figura 2: Principais motivos de indeferimento
Principais motivos de indeferimento



Fonte: Brasil, Ministério Da Previdência Social, 2024, página 11.

Os princípios que foram correlacionados ditam que o Estado tem o dever de ser eficiente e trazer uma decisão ao cidadão em um tempo razoável de tempo.

O prazo determinado do INSS está presente no art.49 da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias (BRASIL,1999). No entanto, a jurisprudência consolidada no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.171.152/SC, estabeleceu prazo máximo para sua postergação, por 90 (noventa) dias para benefícios complexos, como auxílio por incapacidade permanente (STF, 2020).

Essa deficiência informacional se manifesta de diversas formas, entre elas a dificuldade de comunicação entre o órgão e os segurados, a falta de clareza nas orientações oferecidas, e a dificuldade de acesso a informações precisas e atualizadas.

Muitos cidadãos, sobretudo os que possuem menor grau de instrução ou vivem em regiões distantes, nas zonas rurais, enfrentam sérios obstáculos para entender e acessar seus direitos.

Essas falhas contribuem para o aumento da judicialização dos pedidos de benefícios, sobrecarregando o Poder Judiciário e gerando custos e desgastes tanto para o Estado quanto para os segurados.

Isso está evidenciado na jurisprudência abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ADMISSÃO DE LAUDOS SIMILARES. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Havendo fundamentação específica, é possível o aproveitamento de laudos similares mesmo quando constar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) nos autos. 3. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5009293-98.2018.4.04.7122, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 27/02/2023).

Pode-se evidenciar, portanto, que as documentações apresentadas pelos segurados muitas vezes não são valorizadas ou são mal interpretadas na esfera administrativa, forçando o segurado a buscar a tutela jurisdicional para ter seu direito reconhecido.

Isso, também, foi evidenciado na jurisprudência AC 5012565-63.2022.4.04.9999, pela relatora Cláudia Cristina Cristofani, que evidenciou, em 2o grau, a continuidade da seguinte forma “para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos comprovem a atividade rural ano a ano, pois se presume a continuidade do trabalho rural,” além da aceitação da prova material juntada com a prova testemunhal, julgando com menor rigidez do que a ação anterior do processo administrativo julgado pelo INSS (TRF4, 2024).

Martinez (2022, p. 15) destaca que: o sistema previdenciário brasileiro é estruturado para garantir proteção social em momentos de vulnerabilidade, com benefícios que visam a subsistência do segurado (MARTINEZ, 2022).

Segundo Mello, a deficiência informacional no INSS também pode ser vista como um reflexo de um problema mais amplo no setor público brasileiro, onde a falta de transparência e a burocratização excessiva dificultam o pleno acesso aos direitos garantidos pela Constituição (MELLO, 2021).

Pontua Adriane Bramante, presidente do IBDP “vemos como medida tomada a robotização de análises, com indeferimentos automáticos com base apenas no CNIS [Cadastro Nacional de Informações Sociais], em flagrante descumprimento ao princípio da eficiência.

Desta forma, a ausência de informações claras e acessíveis para toda a população viola princípios fundamentais, como o direito à informação e o acesso igualitário aos serviços públicos.

O papel do INSS, dentro desse arcabouço jurídico, é fundamental, uma vez que é o órgão responsável pela administração e concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais.

A instituição é vinculada ao Ministério da Previdência Social e atua no sentido de operacionalizar a política previdenciária estabelecida pelo governo federal.

Como Costa e Vieira relatam, a importância do INSS reside na sua função de garantir a execução prática dos direitos previdenciários, alcançando milhões de brasileiros que dependem dessa proteção para assegurar uma existência digna, especialmente nas fases mais vulneráveis da vida (COSTA; VIEIRA, 2021).

Dessa forma, a existência de um órgão como o INSS é essencial para a efetividade da proteção social, uma vez que a previdência social é um direito contributivo que visa proteger o trabalhador e sua família diante de situações que impeçam ou reduzam sua capacidade de prover o próprio sustento.

Conforme Scherer e Diógenes, o INSS funciona como uma rede de segurança, garantindo que, mesmo diante de eventos imprevisíveis, o trabalhador tenha acesso a benefícios que lhe permitam manter uma renda mínima e enfrentar essas situações com dignidade (SCHERER; DIÓGENES, 2022).

O sistema de seguridade social brasileiro, com o INSS como órgão executor das políticas previdenciárias e assistenciais, é, portanto, um mecanismo central para a proteção de milhões de brasileiros.

A Constituição de 1988 foi responsável por garantir que esse sistema estivesse baseado em princípios de universalidade, solidariedade e equidade, assegurando que a proteção social fosse uma realidade acessível para toda a população.

A deficiência informacional no setor público pode ser definida como a falta ou insuficiência de informações adequadas, acessíveis e confiáveis que circulem entre os órgãos governamentais e os cidadãos.

Esse conceito está intimamente relacionado aos problemas de comunicação e transparência que afetam a eficácia dos serviços públicos, gerando barreiras para o exercício pleno da cidadania e para a participação ativa da população nos processos democráticos.

Segundo Melo e Hecktheurer, a deficiência informacional também engloba o não fornecimento de dados em tempo hábil ou a disponibilização de informações desatualizadas, vagas ou incompletas, o que compromete a capacidade do público em geral de compreender as ações e decisões governamentais (MELO; HECKTHEURER, 2024).

Nos órgãos públicos, a falta de transparência e a ineficácia na comunicação frequentemente resultam em uma série de problemas que afetam a gestão e a execução de políticas públicas.

A deficiência informacional pode ocorrer em diversas áreas, como na saúde, educação, infraestrutura e previdência social, setores onde a informação precisa

fluir de maneira clara e rápida para garantir que os cidadãos possam acessar os serviços a que têm direito.

O sistema previdenciário, por exemplo, é um dos setores mais complexos no que diz respeito ao fluxo de informações, devido às suas diversas regras, exigências legais e procedimentos administrativos. Quando as informações não são claras ou são mal distribuídas, os cidadãos têm dificuldade em entender seus direitos, os prazos e os procedimentos a serem seguidos, o que gera insegurança e frustração (ROCHA et al., 2024).

A ausência de dados claros ou a má qualidade das informações fornecidas pelos órgãos públicos pode ter consequências sérias para os cidadãos, especialmente no que diz respeito ao acesso a benefícios sociais e previdenciários.

Em sistemas complexos, como o previdenciário, a deficiência informacional pode gerar desinformação generalizada, fazendo com que muitos cidadãos desconheçam seus direitos ou fiquem sem saber como proceder em determinadas situações. Isso pode resultar em atrasos no acesso às aposentadorias, auxílios ou outros benefícios, gerando impactos diretos na vida financeira e no bem-estar das famílias.

A falta de informação adequada pode levar a uma sobrecarga dos canais de atendimento, com a população buscando informações em fontes alternativas que, muitas vezes, não são confiáveis (SOUZA et al., 2024).

A transparência é um princípio fundamental em democracias, pois possibilita que a população acompanhe e avalie o desempenho das políticas públicas e a atuação dos agentes estatais.

Quando as informações sobre a administração pública não são disponibilizadas de maneira clara, completa e acessível, o cidadão perde a oportunidade de se engajar de forma efetiva no controle social e na fiscalização da gestão pública, abrindo espaço para práticas de corrupção e má gestão dos recursos (PEREIRA; GARCIA, 2024).

A deficiência informacional também afeta a eficiência dos próprios órgãos públicos, uma vez que a circulação inadequada de informações entre diferentes setores da administração pública pode gerar ineficiências, retrabalhos e decisões equivocadas.

Quando as informações não são compartilhadas adequadamente entre os departamentos ou quando há falhas nos sistemas de comunicação interna, os processos decisórios tendem a ser mais lentos e menos assertivos, impactando a qualidade dos serviços oferecidos à população. O efeito cascata dessas falhas de comunicação pode ser observado na demora para a resolução de demandas, na ineficiência do atendimento ao público e no desperdício de recursos (SILVA; LOBIANCO; DE BRITO, 2023).

Por fim, a deficiência informacional pode aumentar a desigualdade social, visto que os cidadãos com menos acesso à educação, tecnologia e redes de apoio tendem a ser mais prejudicados pela falta de clareza nas informações fornecidas pelos órgãos públicos.

As populações mais vulneráveis, que muitas vezes dependem integralmente dos serviços públicos, são as que mais sofrem com a ausência de informações adequadas, pois carecem dos meios necessários para buscar orientações por conta própria. Dessa forma, a deficiência informacional acentua as desigualdades ao criar barreiras adicionais ao acesso aos direitos e aos serviços básicos garantidos pelo Estado (SANTOS; FERREIRA, 2020).

A judicialização dos benefícios previdenciários e assistenciais no Brasil tem sido um tema amplamente debatido, especialmente no que diz respeito à relação entre a deficiência informacional e o aumento das demandas judiciais. Um dos principais aspectos que se pode observar nesse fenômeno é a incapacidade de muitos segurados em acessar os benefícios a que têm direito por vias administrativas. Essa dificuldade está, em grande medida, associada à falta de clareza nas orientações prestadas pelos órgãos competentes, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e ao excesso de burocracia que permeia os processos de solicitação e concessão desses benefícios (PEREIRA; GARCIA, 2024).

O processo administrativo para obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais é notoriamente complexo e repleto de detalhes técnicos. Muitos segurados, especialmente os mais vulneráveis social e economicamente, enfrentam barreiras significativas para compreender os requisitos, os documentos necessários e as etapas envolvidas no procedimento.

Essa carência de informações claras e acessíveis faz com que diversos indivíduos, ao terem seus pedidos indeferidos ou não atendidos de maneira satisfatória, sintam-se compelidos a recorrer ao Judiciário na esperança de obter um tratamento mais justo e eficiente (SANTOS; FERREIRA, 2020).

O volume de exigências documentais, o rigor no cumprimento de prazos, e amorosidade na análise dos pedidos são aspectos que afastam os segurados de uma solução rápida e eficaz por vias administrativas. Quando essas demandas não são atendidas, os cidadãos veem no Judiciário uma alternativa para obter a revisão de suas solicitações e, eventualmente, a concessão dos benefícios.

Essa via judicial, embora mais demorada, acaba sendo percebida por muitos como uma forma de assegurar que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos e implementados. Além da deficiência informacional e da burocratização, a falta de uniformidade nas decisões administrativas também é um fator relevante.

O INSS pode adotar critérios diversos para a concessão de benefícios em diferentes regiões ou até mesmo entre diferentes servidores, o que gera insegurança jurídica e incerteza para os segurados.

Essa inconsistência nas decisões faz com que muitos indivíduos busquem a via judicial como forma de garantir uma análise mais detalhada e imparcial de suas demandas, com a expectativa de que o Judiciário, ao revisar os atos administrativos, corrija eventuais injustiças ou falhas procedimentais (PEREIRA; GARCIA, 2024).

Conforme Oliveira e Pereira, a judicialização dos benefícios, além de representar uma sobrecarga para o Poder Judiciário, também reflete uma falha nos mecanismos de resolução administrativa (OLIVEIRA; PEREIRA, 2021).

Em 2024 o CNJ lançou o “Painel Desjudicializa INSS”, com o objetivo de facilitar a consulta pública de dados detalhados sobre a tramitação de processos envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), considerado o maior litigante do Poder Judiciário brasileiro, principalmente na figuração do polo passivo das demandas.

Segundo os dados do CNJ (2024), o Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2024 com 4.994.345 (quatro milhões, noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco) processos em andamento, todos aguardando uma solução definitiva.

E de todos esses processos apenas 2.779.359 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove), foram julgados, sendo 628.895 (seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos e noventa e cinco) procedentes, e 742.844 (setecentos e quarenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro) improcedentes, conforme observa-se na figura 3:

Figura 3: Justiça em números CNJ (2024), painel de estatísticas



Fonte: Brasil, Conselho Nacional De Justiça, 2025.

A elevada taxa de judicialização sugere que o sistema administrativo não está sendo capaz de atender de forma eficiente e eficaz as demandas dos segurados,

especialmente em um contexto em que o acesso à informação é precário. A falta de clareza nas orientações, a dificuldade de comunicação entre os órgãos responsáveis e os segurados, e o excesso de formalismo burocrático acabam criando um ambiente propício para que a judicialização se torne a única saída viável para muitos beneficiários (OLIVEIRA; PEREIRA, 2021).

Para muitos segurados, o recurso ao Judiciário representa um último esforço para garantir a sobrevivência financeira e a manutenção de uma qualidade de vida mínima.

A incapacidade de acessar benefícios como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC) pode gerar graves impactos sociais, levando muitos cidadãos a condições de vulnerabilidade. Dessa forma, a judicialização acaba sendo, para esses indivíduos, uma forma de garantir a dignidade e o sustento em situações de necessidade extrema (ALMEIDA; SOUZA, 2024).

Para mitigar esse problema, é necessário um esforço conjunto entre o poder público e as instituições envolvidas na concessão de benefícios. Melhorar a qualidade da informação disponibilizada aos segurados, simplificar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia e promover maior transparência nas decisões são medidas que podem contribuir para a redução da judicialização.

A adoção de políticas públicas voltadas para a capacitação dos servidores e a ampliação do acesso a canais de atendimento eficazes também é fundamental para que o sistema de concessão de benefícios seja mais ágil e eficiente, evitando que os segurados precisem recorrer ao Judiciário para garantir seus direitos (SOUZA et al., 2024).

Esses desafios evidenciam a importância de uma revisão profunda nas estruturas administrativas que gerenciam os benefícios previdenciários e assistenciais, com vistas a garantir maior eficiência, acessibilidade e justiça para os segurados. O aumento da judicialização não deve ser visto apenas como um reflexo da busca dos cidadãos por seus direitos, mas como um sintoma de falhas estruturais

que precisam ser enfrentadas para garantir um sistema previdenciário e assistencial mais justo e inclusivo (SANTOS; FERREIRA, 2020).

Segundo Barreto, a deficiência informacional no INSS não é um problema isolado, mas um reflexo de uma série de falhas estruturais que precisam ser urgentemente abordadas. A solução para esses problemas demanda um esforço conjunto entre a administração pública, o Judiciário e a sociedade civil, a fim de garantir que todos os cidadãos tenham acesso pleno e efetivo aos seus direitos previdenciários. A adoção de medidas jurídicas e tecnológicas, aliada à capacitação dos servidores e à simplificação dos procedimentos informacionais são caminhos essenciais para a efetivação dos direitos sociais e para a construção de um sistema previdenciário mais justo e eficiente (RODRIGUES, 2024).

Conclui-se que, para superar a deficiência informacional e as falhas estruturais do INSS, é imprescindível a mobilização integrada da administração pública, do Judiciário e da sociedade civil, com medidas administrativas focadas na celeridade e na desburocratização dos processos, aliadas ao investimento em tecnologia e capacitação dos servidores, para que todos que possuam direito ao recebimento dos benefícios ofertados pelo INSS possam realmente usufruí-los, garantindo, assim, a plena realização da justiça social.

6 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi analisar a proteção previdenciária no contexto do benefício por incapacidade temporária, investigando as dificuldades enfrentadas pelos segurados diante da crise estrutural e administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O problema jurídico identificado demonstrou que as falhas de gestão pública e a ineficiência de recursos humanos e tecnológicos comprometem a efetividade dos direitos sociais, tornando o acesso ao benefício lento e ineficaz, o que resulta na crescente judicialização das demandas previdenciárias.

No decorrer da pesquisa, foi possível compreender que o Regime Geral de Previdência Social constitui um instrumento fundamental de amparo aos trabalhadores, assegurando-lhes proteção diante de riscos sociais, como a incapacidade para o trabalho. Contudo, constatou-se que, na prática, o INSS enfrenta

graves dificuldade em garantir a devida prestação dos benefícios, em razão da falta de estrutura, da sobrecarga de processos e da morosidade administrativa.

Verificou-se ainda, que o benefício por incapacidade temporária, embora essencial à subsistência do segurado incapacitado, tem sua finalidade protetiva comprometida pela demora na realização de perícias médicas e pela excessiva burocratização dos trâmites administrativos.

Essa conjuntura fragiliza o caráter alimentar do benefício e expõe o segurado à vulnerabilidade social, contrariando os princípios da dignidade humana e da eficiência administrativa. A falha na gestão previdenciária, somadas à ausência de políticas eficazes e à carência de investimentos em tecnologia e capacitação tem contribuído para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias. Diante da ineficiência da via administrativa, o segurado busca o poder judiciário como única alternativa para garantir o reconhecimento de seu direito, sobrecarregando o sistema judicial e evidenciando a necessidade de uma reforma estrutural no INSS.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a efetividade do benefício por incapacidade temporária depende de uma administração previdenciária moderna, eficiente e humanizada, capaz de assegurar que o direito previsto em lei alcance de forma tempestiva aqueles que dele necessitam. A superação da crise estrutural do INSS exige a adoção de medidas de reestruturação administrativa, a ampliação do quadro de servidores, aprimoramento tecnológico e fortalecimento da gestão pública.

Portanto, a concretização da justiça previdenciária somente será possível quando o Estado cumprir de forma plena o dever constitucional de garantir proteção social a todos os trabalhadores, transformando o direito à previdência em uma realidade efetiva, e não apenas em uma promessa normativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline; SOUZA, Rosa de Fátima Tavares. **A incidência do código de defesa do consumidor nos descontos indevidos dos beneficiários do instituto nacional do seguro social (INSS).**

<<https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/57>> Acesso em: 06/10/2025

Barreto, A. K. M. A., Rodrigues, D. de O., & Rodrigues, M. M.. **A falta de informação no inss e seus impactos na população: análise das consequências e soluções jurídicas para a efetivação de direitos.**

<<https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n11-223>> Acesso em: 06/10/2025

BEINROTH, Hermann Richard. **O INSS pode negar o benefício mesmo com atestados médicos e exames.**

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/434539/o-inss-pode-negar-o-beneficio-mesmo-com-atestados-medicos-e-exames>> Acesso em: 25/09/2025.

BEZERRA, Luanne Yasmin, SAMPAIO, **Consequências advindas de atrasos na concessão de benefícios previdenciários.**

<<https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/406>> Acesso em: 25/09/2025.

BOFF, Bernadete M.; LEITE, Dóris F; AZAMBUJA, Maria Inês R. **Morbidade subjacente à concessão de benefício por incapacidade temporária para o trabalho.**

<<https://www.scielo.br/j/rsp/a/B6njxSmK3F4KT6xq6wGzF9k/?format=html&lang=pt>> Acesso em: 25/09/2025.

BRASIL, **Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS).** Ministério da Previdência Social.

<<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/boletins-da-previdencia-social>> Acesso em 25/09/2025.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça**. Painel INSS, 2024.

<<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>> Acesso em 23 de outubro de 2024.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**, Imprensa Nacional.

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf> Acesso em: 01/10/2025

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília, DF: Senado Federal, 5 out. 1988.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 1966.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0072.htm> Acesso em: 08/10/2025

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 maio 1999.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**, Lei Eloy Chaves. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 24 jan. 1923.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2007.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jan. 1976.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d77077.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL, **Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990**, Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 jun. 1990.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jan. 2015.

<<https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/legislacao/instrucao-normativa/2015>> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 ago. 1960.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei n. 6.439, de 1º de setembro de 1977**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1977.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6439.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jan. 1999.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. **Ministério da Previdência Social.** Boletim Estatístico da Previdência Social (BEPS). Brasília, DF, 2024.

<<https://share.google/ICtRQcMI7JilDrJ5y>> Acesso em: 30/09/2025

BRASIL. **Ministério Da Previdência Social, Transparência Previdenciária,** <https://www.gov.br/inss/ptbr/centraisdeconteudo/publicacoes/relatorios/transparencia_previdenciaria_nov_2024-v2-1.pdf> Acesso em 23/10/ 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTP/MS nº 22, de 31 de Agosto de 2022.**

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1º set. 2022.

<<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>> Acesso em: 08/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 567.985/MT.**

Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília, 17/04/2013.

<<http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=27>> Acesso em: 29/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 580.963/PR**, com repercussão geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, Brasília, 18/04/2013.

<<http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=312>> Acesso em: 29/09/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5573573&numeroProcesso=1171152&classeProcesso=RE&numeroTema=1066>> Acesso em: 13/11/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**.

Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, Brasília, 03 de setembro de 2014.

<<http://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=350>> Acesso em: 25/09/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Recurso Cível 5005254-**

85.2018.4.04.7016. Relator: Juiz Federal Gerson Godinho. Turma Recursal do PR, Curitiba, PR, julgado em 04 dez. 2019.

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5005254-85.2018.4.04.7016&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=> Acesso em: 02/10/2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Mandado de Segurança nº**

5002181-51.2022.4.04.7215. Relator: Desembargador Federal MUNIZ, Sebastião Ogê, Nona Turma. Julgado em 15 de março de 2023.

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5002181-51.2022.4.04.7215&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=

[es=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=>](#) Acesso em: 07/10/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5058314-07.2021.4.04.7100**. Relator: Juiz Federal SCHATTSCHNEIDER, Julio Guilherme Berezoski, Sexta Turma. Julgado em 20 de abril de 2022. Juntado aos autos em 22 de abril de 2022.

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5058314-07-2021-4-04-7100&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=> Acesso em: 07/10/2025

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Cível nº 5012565-63.2022.4.04.9999**. Relatora: Desembargadora Federal CRISTOFANI, Cláudia Cristina, Décima Turma. Julgado em 07 de fevereiro de 2024. Juntado aos autos em 07 de fevereiro de 2024.

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5012565-63.2022.4.04.9999&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=> Acesso em: 07/10/2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4ª Região. **Apelação Cível Nº 5009293-98.2018.4.04.7122**. Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA. Sexta turma. Julgado em 27 de setembro de 2023.

<https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5009293-98-2018-4-04-7122&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=> Acesso em: 07/10/2025.

BRAZ, Dyana Farias; SANTOS, Maria Larissa dos. **O impacto da pandemia de COVID-19 na previdência brasileira.**

<<https://sevenpubl.com.br/RCS/article/view/6079/11088>> Acesso em: 25/09/2025.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A Previdência Social brasileira. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina (Org.). **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265-294.

CARVALHO, Lucas Anastácio de. **O impacto da EC 103/19 nos benefícios do RGPS: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte**.

<<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/77631>> Acesso em: 25/09/2025.

CASTELANI, Leonardo. **Justiça Pesquisa: Judicialização da Previdência**.

<[Sumário-Executivo-Previdência-Inspcr-CNJ-Diagramado-2020-11-05.pdf](#)> Acesso em: 25/09/2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

COSTA, Wenderson Fernandes; VIEIRA, Gustavo. **As mudanças no cálculo do INSS após a reforma da previdência**.

<<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/forumgerencial/article/view/2387>> Acesso em: 06/10/2025

FEIJÓ COIMBRA, José dos Reis. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GALVÃO, Gabrielle Costa; OLIVEIRA, Tamar Ramos de. **Requisitos para a concessão do benefício por incapacidade permanente no Regime Geral de**

Previdência Social (RGPS).

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5734/2205>> Acesso em: 25/09/2025.

GOMES, José Ary de Souza. **Benefício de aposentadoria por idade ao segurado especial – o trabalhador rural no sistema de previdência social**. Juruá Editora, 2025.

GOMES, Jessica Ribeiro et al. **Aplicativo Meu INSS: análise da avaliação de usuários**.

<<https://navus.sc.senac.br/navus/article/view/1848>> Acesso em: 06/10/2025

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). **Portal da Transparência Previdenciária**.

<<https://www.gov.br/inss/pt-br/portal-de-transparencia>> Acesso em: 06/10/2025.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 23 ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

LAZZARI, J. B.; CASTRO, C. A. P.; KRAVCHYCHYN, A. C. **Direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LEONEL, Antônio Carlos Bezerra. **O impacto da gestão do INSS nos números da Previdência Social**.

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/5542/2232>> Acesso em: 23/10/2025

LORRAN, Rosiane. **O auxílio-doença e a falta de reconhecimento de tempo de contribuição pelo INSS**. 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, Patrícia; HECKTEURER, Camila. **Educação inclusiva e a efetividade da Lei Brasileira de Inclusão**.

<<https://www.scielo.br/j/rbedu/i/2024.v29/>> Acesso em: 06/10/2025

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 35. ed, São Paulo: Malheiros, 2021.

MUGNOL, M. T. A (in) **segurança jurídica no direito previdenciário brasileiro**. 2011.

MUGNOL, Suzana Testa. **Erros mais comuns cometidos pelo INSS quando da concessão de benefícios previdenciários e a possibilidade de revisá-los**.

<<http://www.ensinosuperior.sed.sc.gov.br/2014/01>> Acesso em: 25/09/2025.

OLIVEIRA, Dessano Plum de; SALVADOR, Sergio Henrique; AGOSTINHO, Theodoro Vicente. **Judicialização previdenciária em excesso: riscos aos direitos fundamentais e o papel do Judiciário como agente de transformação**.

<<https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/719/689>> Acesso em: 23/10/2025

PEREIRA, Joice Ribeiro Fernandes; GARCIA, Janay. **Educação previdenciária: preparação cidadã para o futuro**.

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14056>> Acesso em: 06/10/2025.

ROCHA, Camila Vasconcelos. **Os impactos da reforma da previdência nos benefícios por incapacidade**.

<<https://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/2526?mode=full>>

Acesso em: 25/09/2025.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTIERI, Leandro. **Manual de direito previdenciário**. 4. ed. Porto Alegre: ESMAFE, 2022.

ROCHA, Jhulyana Silva et al. **A importância das informações gerenciais e contábeis para os microempreendedores**.

<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14870>> Acesso em: 06/10/2025.

OLIVEIRA, Valeska Soares Leal; PEREIRA, Ricardo. **O uso da contabilidade pela gestão dos condomínios: uma análise das obrigações acessórias em uma administradora localizada em João Pessoa–PB**.

<<https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/430>> Acesso em: 06/10/2025.

SANTOS, Mariana Ferreira. **Benefícios por incapacidade no regime geral da previdência social: o papel do processo estrutural junto ao Instituto da Seguridade Social (INSS)**.

<<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1179/1/MARIANA%20FERREIRA%20SANTOS.pdf>> Acesso em 25/09/2025.

SANTOS, Luciana Pereira; FERREIRA, Leonardo Rodrigues. **A qualidade do atendimento no serviço público: uma análise realizada no instituto nacional do seguro social-agência de Serra Talhada–PE**.

<<https://www.relise.eco.br/index.php/relise/article/view/359>> Acesso em 06/10/2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVARIS, José Antonio. **Direito processual previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Conceito Editorial, 2020.

SCHUSTER, Diego Henrique; PASSOS, Fábio dos; WIRTH Maria Fernanda. **Reforma Previdenciária: análise técnica e apolítica**. Curitiba: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2020.

SCHERER, Elenise Faria; DIÓGENES, Antônia Mara Raposo. **Os pescadores artesanais e a previdência social no município de Novo Airão-AM**.
<<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/somanlu/article/view/10541>> Acesso em: 06/10/2025.

SILVA, Edson Arlindo Silva Arlindo; LOBIANCO, Savio Lobianco Silva; DE BRITO, Silva. **Da tradição à modernização digital: mudança organizacional na agência do INSS do pontal do Triângulo Mineiro**.
<<https://reacfat.com.br/reac/article/view/301/311>> Acesso em: 06/10/2025.

SILVEIRA, Ana Laura. Atraso na Concessão de Benefícios Previdenciários.
<<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9263/1/Artigo%20Cientif%c3%adcio-%20Ana%20Laura.pdf=>>> Acesso em: 23/10/2025

SOUZA, Jennyfer Milena da Silva de; BARBOSA, Jonathan Nogueira; PINTO, Matheus Sensine da Costa; ARAÚJO, Neuzeli Aparecida Rezende Arnaud. **Análise da legislação previdenciária: desafios e estratégias para inclusão de grupos vulneráveis no Brasil**.
<<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14114>> Acesso em: 06/10/2025.